

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2007

Dispõe sobre o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dando nova redação ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica a redação do inciso V do parágrafo primeiro do artigo 32 da lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), nela substituindo a partícula disjuntiva “ou”, que consta no texto em vigor, pela partícula aditiva “e”, com o objetivo de “aumentar as exigências para que uma zona possa ser considerada urbana, para fins de incidência do IPTU”.

Conforme o Autor, a fim de se viabilizar a incidência do IPTU, é necessário exigir a presença concomitante de escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado, em vez da presença alternativa de um ou de outro, como requisito para caracterizar zona urbana de modo que os municípios serão estimulados a colocar à disposição do cidadão imprescindíveis serviços públicos relacionados com a educação e com a saúde, em benefício da população das áreas mais pobres desses municípios.

A proposição vem a esta Comissão para análise prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, bem como para apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a essa comissão, além do exame do mérito, apreciar a compatibilidade ou a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2007.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as regras do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor.

A rigor, o fortalecimento de exigências para que uma zona rural, sujeita ao Imposto Territorial Rural - ITR passe a considerar-se urbana, acarretaria, marginalmente, aumento da arrecadação do ITR, de competência da União, representando aporte positivo para a União, ainda que irrisório.

Portanto, a proposição tenderia a aumentar a arrecadação federal de ITR, o que não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor, além de se adaptar a elas.

Assim, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade financeira do PLP nº 122, de 2007.

Quanto ao mérito, destacamos que a principal intenção do autor é estimular os municípios a colocarem a disposição do cidadão, os imprescindíveis serviços públicos relacionados com a educação e a saúde.

É sabido que muitos municípios aprovam novos loteamentos sem a preocupação com os serviços públicos que devem ser oferecidos, apenas com o intuito de aumentar a arrecadação de IPTU. Como consequência, temos a formação de novos bairros sem a preocupação devida com serviços essenciais em especial serviços relacionados à área de educação e saúde.

Assim, entendemos positiva a iniciativa do nobre Deputado Vanderlei Macris de alterar os CTN para garantir aos cidadãos que

para o município cobrar IPTU deve oferecer esses serviços supra mencionados.

Entretanto, não obstante a nobre intenção do autor, não acreditamos que a medida da forma como redigida inicialmente, atinja a finalidade pretendida. Isto porque, da leitura do parágrafo 1º do art. 32 do CTN, observamos que se exigem melhoramentos em apenas dois dos cinco incisos. Logo, ao alterar o inciso V para exigir investimento em educação e saúde, ao invés de investimento em educação ou saúde isto poderia levar os municípios a gastarem com melhoramentos em outros itens menos dispendiosos.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo ao projeto de lei ao invés de alterar a redação do inciso V do parágrafo primeiro, incluir um novo parágrafo no mesmo artigo para garantir o investimento desejado pelo autor da propositura em educação e saúde quando o município aprovar um novo loteamento.

Pelas razões expostas, VOTAMOS:

a) pela compatibilidade financeira do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2007, e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2007, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2007

Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, dispondo sobre as cobranças do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em casos de novos loteamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, desde que haja estabelecimentos de ensino e de atendimento médico a uma distância máxima de 10 (dez) quilômetros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

Relator